

Ofício n. ° 062/2020

Jardinópolis/SC, 23 de julho de 2020.

Prezado Membros da Comissão de Licitação da Prefeitura de Jardinópolis/SC,


Eu, **DANIEL ELIAS GARCIA**, venho, por meio deste, apresentar-me à Vossa Senhoria, na condição de **Leiloeiro Público Oficial**, devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, sob o n.º AARC-306, para expor e requerer, gentilmente, o que abaixo segue:

Inicialmente, faço conhecer que este Leiloeiro tomou conhecimento da publicação do Edital nº 009/2020, visando a contratação de empresa de tecnologia para realização de leilão dos bens pertencentes do Município de Jardinópolis, entretanto, irresignado com o processo licitatório em questão, isto porque redigido de forma contrária a legislação vigente, enviou impugnação, tempestivamente.

Entretanto, faço conhecer que recentemente, **MAIS PRECISAMENTE EM 21/07/2020**, a Comissão de Licitação de município próximo a Jardinópolis, Arvoredo/SC, em conjunto com o Prefeito, pautados pela ética e os princípios inerentes à Administração Pública (ainda bem!), sabiamente decidiram, por ora, revogar o Edital 003/2020, que tinha por objeto idêntico ao deste discutido.

Neste espeque, por amor à brevidade, trago trechos de suma importância do parecer exarado pelo setor jurídico da Prefeitura de Arvoredo, que por si só, de forma substancial, ensejaria no acolhimento da impugnação aqui apresentada e, conseqüentemente, devendo o certame em tela ser

retificado e/ou revogado, para que seja permitido TÃO SOMENTE, LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL promover, conduzir e dispor de plataforma para realização de leilões, vejamos:



Ora, pretendesse a administração, unicamente a divulgação de leilão, o objeto deveria consistir apenas e tão somente ao ato de divulgar, com valor fixo para tanto sem qualquer participação no resultado.

Por outro lado, pretendesse a contratação de leiloeiro, implicitamente estaria incluída a divulgação dos atos preparatórios e imprescindíveis ao evento.

No caso, o edital é confuso e impreciso na medida em que não deixa claro os limites e obrigações do objeto contratado.

Tal entendimento, em destaque, inclusive, deixa mais uma vez claro o disfarce na contratação da plataforma de tecnologia, posto que tal empresa cobra um percentual com base na participação do resultado, o que é exclusivo da atividade de leiloeiro, conforme estabelece o Decreto 21.981/32. Seria o mesmo, por exemplo, que uma empresa de informática fornecer sistema para os caixas do supermercado e cobrar o serviço em forma de percentual sobre as vendas de seus produtos (uma total ilegalidade, beirando a possibilidade de improbidade administrativa).

Logo, essa forma de remuneração prevista no edital do certame é típica da atividade da leiloeira, e não de empresas fornecedores de plataforma digital.

Finalizando o parecer aludido, acertadamente, acolheu a Impugnação naquela cidade apresentada, vejamos:

Diante disso, em cumprimento aos poderes deveres da administração é o parecer no sentido de acolher a impugnação anular o processo licitatório, para, após estudo concluir a adequada forma de atender os objetivos da administração atento aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

Conclusão

Ante ao exposto é o parecer no sentido de acolher a impugnação, determinando-se anulação do certame até que estudo defido estabeleça com clareza o objeto licitado e seus alcances.

Arvoredo 20 de Julho de 2020

WILSON DE SOUZA

Assessor Jurídico

Indubitavelmente a total similaridade do Edital 009/2020 desta Prefeitura e o da Prefeitura de Arvoredo, que em anexo, nesta oportunidade apresento, corroborando ainda mais os fundamentos expostos na impugnação referida.

Assim, sem mais delongas, suscito a emenda da impugnação apresentada à esta Prefeitura em atenção ao Edital de nº 009/2020, vez que não havendo julgamento da mesma e estando

tempestiva novas informações apresentadas, é facultado ao impugnante trazer em discussão novos argumentos jurídicos.

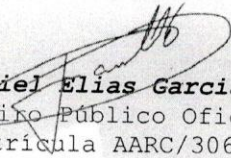
Ante o exposto, pugna-se pela emenda a impugnação ao Edital 009/2020 apresentada, ratificando-se na íntegra os fatos e fundamentos em tal peça, reforçando a ilegalidade no certame, devendo o mesmo ser retificado e/ou revogado para aplicação da justiça!

Por fim, informo, que em não havendo o acatamento do presente requerimento, serão tomadas as medidas cabíveis, perante a Procuradoria do Município, o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais órgãos competentes.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Jardinópolis/SC, 23 de julho de 2020.

Cordialmente,



Daniel Elias Garcia
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC/306

**DANIEL ELIAS
GARCIA:9101
9214953**

Assinado de forma
digital por DANIEL
ELIAS
GARCIA:91019214953
Dados: 2020.07.23
14:48:58 -03'00'

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS - SC

Processo Licitatório N° 67/2020
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N°. 009/2020

DANIEL ELIAS GARCIA, brasileiro, leiloeiro, podendo ser encontrado na Rua Anardo Raul Garcia, 62, Bairro São Luiz, CEP n° 88803-495, em Criciúma/SC, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - DO OBJETO DO EDITAL

Primeiramente, vale destacar o objeto desta licitação é a ***"Contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município"***

Porém, ao analisar detidamente o contrato, na verdade se busca a contratação de encargo específico de leiloeiro.

Vide, por exemplo, as alíneas contidas no item 6.1 - A, referente do edital de licitação em comento:

A.1) CADASTRO - Funcionalidade que possibilite o cadastramento on-line e gratuito de pessoas físicas, pessoas jurídicas, brasileiros e estrangeiros, interessados em arrematar os bens ofertados nos certames.

Justificativa: Maximizar audiência nos certames e garantir a competição, trazendo maior eficiência no processo.

A.2) CERTIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS - Funcionalidade que permita integração eletrônica com Órgãos de Proteção ao Crédito para a certificação das informações prestadas pelos interessados no momento do cadastro.

Justificativa: Minimizar a possibilidade de fraude no processo de cadastramento.

A.3) SEGURANÇA

(i) identificação do número do IP - "INTERNET PROTOCOL" da máquina utilizada pelos interessados cadastrados;

(ii) transmissão de dados com criptografia;

(iii) aceite on-line do Edital de cada leilão pelos usuários interessados em participar do certame;

(iv) certificação através de carimbo do tempo em e-mails, e

Justificativa: Permitir a certificação, rastreamento e sigilo.

A.4) DIVULGAÇÃO ON-LINE DOS BENS - Funcionalidade que disponibilize a descrição detalhada e imagens dos bens a serem ofertados.

Justificativa: Dar publicidade aos bens a serem ofertados.

A.5) MÓDULO DE BUSCA E PESQUISA - Funcionalidade que permita a pesquisa de bens com divisão de categorias de ativos e busca livre por palavras-chave.

Justificativa: Dar eficiência ao processo de procura dos bens ofertados.

A.6) PAGAMENTO - Funcionalidade que disponibilize na plataforma os boletos bancários para pagamento do preço do bem vendido diretamente na conta indicada pela Administração Pública.

Justificativa: Controle eletrônico das transações efetuadas.

A.7) BLOQUEIO DE CADASTRO - Funcionalidade que permita o bloqueio do cadastro dos arrematantes inadimplentes e que, automaticamente, impeça a participação dos mesmos em outros certames promovidos pelo órgão licitante.

Justificativa: Conferir moralidade ética aos certames.

A.8) RELATÓRIO DOS PREGÕES - Funcionalidade que permita a geração de relatório ao final de cada certame, contendo a relação de participantes, histórico de lances ofertados por lote e por participante, valor de venda de cada lote, dados dos arrematantes e desempenho das vendas, com estatísticas e projeções a serem discutidas

e estabelecidas conforme a necessidade de cada leilão.

Justificativa: Eficiência e transparência dos pregões.

Fica claro que a Prefeitura de Jardinópolis deseja, com este procedimento licitatório, a contratação de serviços de leilões públicos eletrônicos, ou seja, busca interessados com *expertise* em realização de leilões nessa modalidade.

É nítido.

Isto porque, todas as "funcionalidades da plataforma" perfazem o conjunto de ações que, EXCLUSIVAMENTE, é realizada pelo Leiloeiro Público Oficial!

Vale lembrar que o procedimento licitatório, conforme determina o art. 3º, da Lei nº 8666/93, destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; tudo conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ocorre que **o objeto do presente edital é completamente ilegal**, conforme dispõe a Lei Federal (DECRETO LEI nº 21.981/32), que visa regulamentar com exclusividade a atuação de leiloeiro, obrigando, inclusive, o Registro nas Juntas Comerciais dos Estados para o exercício desta função.

Diante de tamanha ilegalidade, não restam alternativas senão a suspensão deste certame para que o objeto constante no Edital seja adequado à legislação vigente, sob pena de nulidade.



II - DO DIREITO

II.I - IMPOSSIBILIDADE PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS

JURÍDICAS

O Edital de Licitação - TOMADA DE PREÇOS N°. 009/2020, traz em seu caput que poderá participar da presente licitação empresas ou profissionais do ramo.

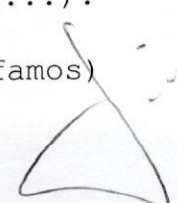
No entanto, possibilitar a participação de pessoas jurídicas em editais que tem como objeto, NA REALIDADE, a contratação de leiloeiro oficial, diverge do disposto na legislação vigente, uma vez que o correto seria a contratação de leiloeiro na qualidade de pessoa física, haja vista tratar-se de um ato personalíssimo.

Vale elucidar que, a profissão de leiloeiro está regulamentada pelo Decreto n°. 21.981/1932, que dispõe sobre os requisitos impostos, frisa-se desde já, **à pessoa natural que tenha interesse em exercer a atividade de leiloaria**, sobre os seus deveres e direitos, bem como acerca do regime de fiscalização estatal que estes se sujeitam.

Não bastasse o acima exposto, há farto respaldo legal acerca da privatização dos leiloeiros oficiais promover leilões, conforme previsto no Decreto Federal 21.981/32, já mencionado, na Instrução Normativa 72/2019 do DREI - Departamento de Registro Empresarial e Integração e demais legislações aplicáveis:

(Decreto 21.981/32) Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e **privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão**, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores (...).

(grifamos)



(IN 72/2019 - DREI) Art. 72 - **Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão**, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio de rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

(grifamos)

(IN 72/2019 - DREI) Art. 70 - **É proibido ao leiloeiro: I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula: a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;** b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome; c) encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais; d) infringir o disposto no art. 51 desta Instrução Normativa; e e) omitir o cumprimento da obrigação de complementar a caução.

(grifamos)

(IN 72/2019 - DREI) Art. 71 - Art. 71. **Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro: I**

- aquele que vier a ser condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil; **II - aquele que vier a exercer atividade empresária cujo objeto exceda a leiloaria, ou participar da administração e/o de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome;** III - aquele a quem tiver sido aplicada sanção de destituição; e IV - aquele que tiver sido suspenso, enquanto durarem os efeitos da sanção.

(grifamos)

Nesta vertente interpretativa, aliás, sinaliza a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em acórdão cujo trecho da fundamentação trago à colação:

"10. Tomando por base os elementos carreados aos autos após o chamamento dos responsáveis e interessados, **verifico que parte dos itens modificados do edital tiveram por objetivo excluir as cláusulas relacionadas à participação de pessoa jurídica, as quais não eram aplicáveis ao objeto do certame, exercício de atividade de leiloeiro, pessoa leiloeiro, exclusiva de pessoa física.**" (TC 025.700/2014-6, ACÓRDÃO Nº 3572/2014 - TCU - Plenário, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3572-49/14-P).

(grifamos)

De outra parte, não se ignora que a participação de pessoas jurídicas se restringe as firmas individuais de titularidade apenas de leiloeiro público oficial devidamente matriculado na Junta Comercial competente, nos termos do artigo 52 da Instrução Normativa 72/2019, do DREI, veja-se:

Art. 52. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

Art. 53. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

Com efeito, o fato de a IN/DREI 72/2019, ter facultado ao leiloeiro se inscrever na Junta Comercial como empresário individual, não o torna sociedade, nem pessoa jurídica, visto que tal exigência é devida apenas para fins tributários, controle da Secretaria da Receita Federal e movimentações financeiras.

O conceito do que se deve entender "empresário individual" encontra-se consolidado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"O empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresária em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade, não sendo possível distinguir claramente a divisão entre a personalidade da pessoa física e a do empresário individual." (CC 155294 / RS, 2ª Seção, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 05/12/2018).



Assim, efetivamente, em se tratando de empresário individual, não há duas personalidades distintas, mas apenas a pessoa física que exerce atividade econômica na forma do art. 966 do Código Civil, sendo o cadastro no CNPJ mera formalidade imposta pela Administração Tributária, decorrente da necessidade de tratamento fiscal diferenciado.

Logo, é clara a conclusão, não pode a matrícula de leiloeiro ser concedida a pessoa jurídica, nem podem suas funções serem exercidas senão pessoalmente por ele, nem tampouco pode o leiloeiro matriculado integrar ou administrar sociedade empresária.

No intento de melhor elucidar a respeito, em casos análogos, com o edital n.º. 10/2020 da Prefeitura de Júlio de Castilhos/RS; 04/2019 da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD; edital n.º. 01/2017 - POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SC, estes trazem que somente pessoas físicas podem participar do processo licitatório, conforme exposto abaixo, respectivamente:

Edital de Licitação n. 004/2019 - SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD:

[...]

1.1 - Contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoa física, para a realização de leilão de bens móveis, apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento tenha sido decretado em favor da União [...]

3.1.2 - A participação é exclusiva a pessoas físicas, conforme item 2.10 e 2.11 do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

(grifamos)

Edital de Licitação n. 01/2017 - POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SC:



[...]

4.1 - Poderão participar deste pregão SOMENTE os leiloeiros matriculados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESSC), de acordo com o decreto n°. 21.981/1932 e com a Instrução Normativa DNRC n°. 113/2010, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme disposto no § 3º do artigo 8º da IN SLTI/MP n°. 2, de 2010.

(grifamos)

4.2 - Não poderão participar desta licitação dos interessados.

[...]

4.2.6 - entidades empresariais, de acordo com o Decreto n°. 21.981/1932;

4.2.7 - que exerçam atividade empresária ou exerçam administração e/ou a fiscalização em sociedade de qualquer espécie, em seu ou em alheio nome, de acordo com o Decreto n°. 21.981/1932.

(grifamos)

Neste espeque, faço conhecer o Edital da Prefeitura Municipal de Júlio de Castilhos/RS, no presente ano, por intermédio do Edital de Tomada de Preço n°. 10/2020, que inicialmente permitia participação de pessoa jurídica:

[...] 1.1. Constitui o objeto do presente processo a contratação de Leiloeiro Oficial (Pessoa Física e Jurídica) para reparação, organização e condução de leilão público dos bens inservíveis do Município de Júlio de Castilhos, conforme Termo de Referência - Anexo I deste edital.

(grifamos)



Entretanto, este Leiloeiro apresentara impugnação ao referido Edital, tendo sido, conforme sabiamente fundamentada a decisão que em anexo segue, tornou público as RETIFICAÇÕES a seguir, vejamos:

[...]

1. Suprime-se o **''ou Jurídica''**, constante da descrição do objeto, item 1.1;
2. Suprime-se o item 3.1.1.b) do edital;
3. No item 5.1. Onde se lê: **'' o valor máximo admitido para a prestação dos serviços é de 5% (cinco por cento) por lote (...)''** LEIA-SE: **''O VALOR A SER PAGO A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO SERÁ DE 5% (CINCO POR CENTO), CONFORME Decreto 21.981/32(...)**

(grifamos)

Nesta senda, tem-se, que permitir que pessoas jurídicas participem de processos licitatórios diverge do disposto legal, a não ser àquela permitida nos termos do artigo 53, da Instrução Normativa DREI - 72/2019, de acordo com todo o fundamentado acima, portanto, cristalino que pessoas jurídicas e, especialmente empresas com tecnologia e que dispõe de plataforma para alienação de bens, isto porque, a atuação, ilegal destas, afronta diretamente a profissão do Leiloeiro Público Oficial, exercício regulamentado pelo Decreto 21.981/32.

II.II - DA ILEGAL ATUAÇÃO DE SERVIDORES COMO LEILOEIROS

Já vimos em tópico anterior, que as atividades legais dos leiloeiros públicos só podem ser

exercidas por profissionais devidamente registrados perante as Juntas Comerciais, com depósito de fiança, etc. **Servidores de tribunais, portanto, não se encontram legalmente habilitados a realizar leilões.**

No entanto, mais que isso Ilustríssima Comissão de Licitação, convém referir que o Decreto 21.981/32 proíbe de ser leiloeiro aquele que não pode exercer o comércio. Vejamos:

“Art. 3º Não podem ser leiloeiros: a) os que não podem ser comerciantes;”

E os servidores públicos são impedidos de exercer o comércio! Assim disciplina o art. 117, da Lei 8.112/90 (Estatuto dos Funcionários Públicos), vejamos:

“Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário”

Pois bem, se o servidor é proibido de exercer o comércio (Lei 8,112/90), ele não poderia exercer as funções de leiloeiro (Decreto 21.981/32).

Como se disse, nem seria necessário esse raciocínio, eis que logicamente todas as disposições anteriormente referidas já garantiriam ao leiloeiro público a exclusividade dessa atuação. Esse é apenas mais um argumento que meramente exemplifica, uma vez mais, a lógica legalmente estabelecida para o tema em apreço.

Por fim, trago à baila, as palavras do Leiloeiro Sr. Dalton Luis de Moraes Leal (matriculado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco) na reunião ocorrida em 25/06/2019 com o Senador Marcelo Castro, em Brasília/DF,

com a presença de diversos Leiloeiros do Brasil, em especial, o Leiloeiro que esta subscreve, vejamos:

[...]

Mas o leiloeiro Dalton Leal lamentou. Para ele, **alguns setores do governo veem o leiloeiro como "custo" e não "investimento"**. Segundo ele, já **estaria comprovado que a participação desses profissionais aumenta a arrecadação de leilões.**

– O leiloeiro público oficial é um investimento de altíssimo resultado – destacou. (Fonte: Agência Senado – <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/25/relator-defende-alteracao-de-projeto-que-regulamenta-profissao-de-leiloeiro>)

Nítido o aumento/evolução da arrecadação quando o leilão, LEGALMENTE seja realizado/conduzido pelo profissional devidamente habilitado, qual seja, o LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, não havendo dúvidas que a contratação de empresas, disfarçadamente, corrompa a atividade, frise-se, PRIVAVITA e EXCLUSIVA de Leiloeiro inscrito na Junta Comercial.

II.III SERVIÇO DE LEILÃO DISFARÇADO DE TI

Ao analisarmos atentamente o objeto do Edital, trata-se na verdade de atividade de serviços privativos de leiloaria pública oficial travestido de serviços de propagação de leilão.

Não há em nenhum momento prestação de serviços à administração, há, na verdade, prestação de serviços aos usuários ou interessados, que é quem irá remunerar a atividade.

No Estado do Paraná a Justiça analisou caso idêntico, de publicação de edital para realização de certame disfarçado para contratação de leiloeiro, tendo o Desembargador Carlos Mansur Arida, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em outubro/2018, concedido antecipação de tutela (em anexo), nos autos de Mandado de Segurança n. 0001922-39.2018.8.16.0062, impetrado por Leiloeiro Público Oficial atuante no estado vizinho em face do Presidente da CPL do Município de Santa Lúcia/PR e do Município de Santa Lúcia/PR, deferindo a suspensão da Tomada De Preços nº 07/2018 - citado Edital possui o mesmo objeto e molde do edital do certame ora impugnado.

Determinou também o envio da cópia integral dos autos para o Ministério Público do Estado do Paraná, com o intuito de adotar as medidas que entender cabíveis. Destacamos alguns trechos pertinentes:

RECURSO: 0041673-25.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento (...)

3. Sucede, no entanto, que, malgrado tenha o edital estabelecido que o seu objeto é contratar uma empresa para fornecer um sistema para a realização de pregão eletrônico a ser conduzido por Servidor Público, inúmeras obrigações são imputadas à futura contratada que não constam do edital propriamente dito, mas apenas do Anexo I - Minuta de Contrato e que fogem ao escopo de simples fornecimento de sistema/programa de informática (...)

(...)

Com efeito, a princípio, parece que assiste razão ao agravante quando defende que está havendo, por vias escusas, a contratação de uma empresa de leiloaria, e não a aquisição de

sistema de informação que possibilite a realização de vendas de bens do Município de forma online, na medida em que a contratada ficará responsável, por exemplo, por tirar fotos dos bens da Prefeitura e inseri-las no sistema para a realização de venda, disponibilizar os boletos para pagamentos e enviar à prefeitura relatório de vendas.

Essas atividades deveriam, em tese, ser realizadas pelo Servidor Público que irá manusear o sistema, e não pela empresa contratada, até porque na descrição das funcionalidades do suposto sistema há a descrição de que deveriam ser fornecidas apenas "funcionalidades" que permitissem a emissão de boletos e relatórios, disponibilizassem a descrição detalhada e imagens dos bens a serem ofertados etc.

Mas o que mais chama a atenção é, na verdade, a forma de pagamento dos serviços da futura contratada.

Ora, à primeira vista, não faz sentido a Administração Pública Municipal contratar um sistema de plataforma para a realização on-line de leilões, mas pagar por esse sistema de informática através de um percentual sobre a venda de cada bem.

Seria o mesmo, por exemplo, que uma empresa de informática fornecer sistema para os caixas do supermercado e cobrar o serviço em forma de percentual sobre as vendas de seus produtos.

Logo, ao que consta por ora dos autos, essa forma de remuneração prevista no edital do

certame parece ser típica de leiloeiros, e não de empresas fornecedores de plataforma digital.

(...)

4. *Desta feita, defiro a antecipação da tutela recursal para o fim de suspender a Tomada de Preços nº 07/2018. (...)* (grifo nosso)

Assim, conforme disponível no edital de licitação, pode-se observar que a Prefeitura de Modelo visa contratar uma empresa de leiloeira, pois, os requisitos constantes do edital possuem, de forma cristalina, o intuito de se contratar mero prestador de serviços informatizados.

Isso porque, de uma análise do Edital em comento, percebe-se, de acordo com as obrigações contidas na minuta do contrato em anexo ao Edital guerreado, consta a necessidade de a empresa contratada descrever os bens a serem vendidos por meio de leilão e divulga-las, o que não é possível ser realizado apenas por meio de sistema eletrônico.

Ademais, observa-se que tanto o serviço que a prefeitura visa com a licitação quanto a sua forma de pagamento são típicos de Leiloeiro, isso porque pretende o pagamento pelo serviço prestado por meio do interessado na compra em Leilão e não pela Administração, conforme consta no edital de licitação, veja-se no preâmbulo do Edital e no item 8.2 do mesmo:

8.2 - No envelope contendo a proposta de preço a licitante deverá informar **o percentual que propõe cobrar dos arrematantes pela prestação dos serviços**, a ser calculado sobre cada lote arrematado nos leilões realizados, respeitando um limite máximo de 10% (dez por cento).

Trata-se do delineado, ainda, nos itens 3.1; 3.2 e 3.3 da Cláusula terceira, do anexo I, referente a "Minuta de Contrato" a ser realizada pelo Município contratante com o licitante vencedor, *in verbis*:

CLÁUSULA III - DO VALOR DEVIDO À

CONTRATADA

3.1 - Pelos serviços a serem prestados a CONTRATADA fará jus ao recebimento do valor correspondente a __% (_____ por cento) do preço de arrematação dos bens.

3.2 - O valor devido à CONTRATADA não está incluso no preço de arrematação dos bens, devendo ser pago pelos arrematantes diretamente à CONTRATADA.

3.3 - A Nota Fiscal referente à prestação dos serviços da CONTRATADA será emitida em nome do arrematante e enviada ao mesmo via email.

Portanto, conclui-se que a remuneração prevista no edital do certame é própria da profissão de leiloeiro e não de empresas fornecedoras de recursos de tecnologia da informação, **pois incumbe aos ARREMATANTES a efetivação dos pagamentos** dos bens na monta de, no máximo, 10% (dez por cento) sobre o valor de cada lote arrematado.

Resta evidente que se trata de realização de leilões por uma empresa de leiloaria, ou seja, a referida empresa de leiloaria cobra 10% do valor da venda dos arrematantes (o mínimo que um leiloeiro cobra é 5%) e não arca com os ônus/deveres do leiloeiro perante as Juntas Comerciais (depósito de fiança, apresentação dos livros obrigatórios dos leilões, etc).

Trata-se de concorrência desleal e ilegal, isto

porque, de forma cristalina, há invasão ilícita ao âmbito laboral correspondente à maestria apenas dos Leiloeiros Públicos Oficiais.

II.IV - DO VALOR LICITADO

O montante máximo a ser licitado pela Prefeitura de Modelo/SC trata-se superior ao delineado para os serviços de Leiloeiro Público Oficial, qual seja, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, conforme disposto no Decreto n. 21.981/1932:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Compara-se com o delineado no edital, onde consta o montante limite e exorbitante para pagamento ao licitante vencedor de 10% (dez por cento) sobre os valores por ventura arrematados e, observa-se que a prefeitura procura realizar contrato de risco delineando o pagamento dos serviços de leiloaria sobre parcela do resultado alcançada sobre bem público Municipal, com preços exorbitantes, fora dos praticados em mercado oficial.



O valor da "comissão" prevista no edital AFRONTA contra o interesse público, na medida em que dispõe comissão de venda 100% superior ao que a Lei federal prevê para a cobrança por parte dos leiloeiros (5%).

Ademais, disponibilizar o procedimento a empresa sem qualquer tipo de fiscalização da Junta Comercial e dos órgãos públicos, atenta contra o princípio da moralidade.

Nestes termos, a contratação de serviços de leiloaria **disfarçados de empresas fornecedoras de plataforma digital** não podem ser justificados, pois os Leiloeiros Públicos também disponibilizam todos os serviços necessários ao bom andamento do Leilão, **inclusive plataforma digital para realização de leilão eletrônico**, nos termos da Resolução nº 236/2016, do **Conselho Nacional de Justiça (arts. 12 ao 34)**, possuindo uma plataforma que preserva a autenticidade, a segurança e a confiabilidade dos lances e das informações incluídas em seus sistemas informatizados.

Assim, seja do ponto de vista do interesse público quanto à contratação de Leiloeiro Público Oficial, seja do ponto de vista da moralidade pública, urge o credenciamento dos Leiloeiros Públicos Oficiais à Realização dos Leilões da Prefeitura de Jardinópolis/SC.

Por fim, informo, que em não havendo o acatamento do presente requerimento, serão tomadas as medidas cabíveis, perante o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais órgãos competentes.

Jardinópolis/SC, 17 de julho de 2020.

Daniel Elias Garcia
Leiloeiro Público Oficial - AARC/306
Leiloeiro Rural - EAESC/036